ACÓRDÃO - AC00 - 931/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8390/2015/001
PROTOCOLO	: 2037777
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
RECORRENTES	: SILAS JOSE DA SILVA SARA LORENA SILVA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2014 – IRREGULARIDADES – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A adesão ao REFIS ocasiona a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção da penalidade com relação ao aderente, o que permite lhe dar quitação e enseja o prosseguimento do feito apenas com relação àquele que não requereu o benefício.

2. O afastamento de parte das irregularidades originalmente declaradas permite o redimensionamento da multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada, mantendo inalterados os demais termos dispositivos da deliberação recorrida.

3.Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido **de conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelos **Sr. Silas José da Silva,** ex-Prefeito Municipal e **Sra. Sara Lorena Silva**, ex-Secretária Municipal, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** para o fim de reformar o **Acórdão AC00 2427/2019**, proferido no processo TC/8390/2015, no sentido de: **I – declarar quitada a multa** de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. Silas José da Silva, em razão da adesão ao

programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019; **II - reduzir a pena de multa**, aplicada à Sra. Sara Lorena Silva, originalmente no montante de 100 (cem) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS; e **III - manter inalterados os demais** termos dispositivos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelos **Sr. Silas José da Silva**, ex-Prefeito Municipal e **Sra. Sara Lorena Silva**, ex-Secretária Municipal, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2427/2019, proferido no processo TC/8390/2015, nos seguintes moldes (pç. 41, fls.314-319 – TC/8390/2015):

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época) e da Srª. Sara Lorena Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito), no **valor de 100 (cem) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Srª. Sara Lorena Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época), no **valor de 100 (cem) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 4.
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, os recorrentes demonstraram o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de que as contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara, referente ao exercício de 2014, sejam declaradas regulares, com a consequente desconstituição da pena de multa de 100 (cem) UFERMS aplicada a cada um dos recorrentes.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16443/2020 (pç. 7, fl. 43).

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI -11703/2020 (pç.8, fls.44-45) certificou que o Sr. Silas José da Silva aderiu ao REFIS e teve sua multa quitada. Estando pendente de recolhimento a multa aplicada à Sra. Sara Lorena Silva.

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-8411/2023, concluiu que as razões recursais não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas anteriormente, pois não encaminhados documentos pendentes ou encaminhados sem a assinatura do ordenador de despesas. (pç. 12, fls. 51-53).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela declaração da quitação da multa pelo Sr. Silas José da Silva e prosseguimento do feito para recebimento da sanção imposta à Sra. Sara Lorena Silva (PAR 2ª PRC 762/2024 – pç. 15, fls. 56-58).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, os recorrentes foram penalizados no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara, referente ao exercício de 2014.

Preliminarmente, observo que no transcorrer deste processo recursal, um dos recorrentes, Sr. Silas José da Silva, aderiu ao REFIS (Lei Estadual n.5.454 de 1 dezembro de 2019), quitando a multa a ele imposta no Item 2 do Acórdão AC00 2427/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa (pç.8, fls. 44-45).

Dessa forma, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção da penalidade com relação ao Sr. Silas José da Silva, e prosseguimento do feito apenas com relação à Sra. Sara Lorena Silva, uma vez que não requereu os benefícios da Lei acima citada.

Desta feita, quanto ao mérito recursal, irresignada com o julgamento, a recorrente interpôs o presente recurso acompanhado de nova documentação (fls. 3-19 e 20-35 e 36-40,), a qual foi avaliada pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 51-53):

ITEM	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA	RESULTADO
1	Os jurisdicionados justificaram, entretanto, não juntaram o cadastro dos responsáveis, identificando qual deles irá responder como ordenador de despesas, permanecendo a irregularidade.	**Irregular**

2	Foram encaminhados documentos, fls. 20-26, as quais permanecem sem assinatura do ordenador de despesas, constando apenas a assinatura do contador, permanecendo a irregularidade.	**Irregular**
3	O Anexo 13 - Balanço Financeiro enviado, fls. 22-23, permanece com os valores da coluna do exercício anterior não preenchidos, permanecendo a irregularidade	**Irregular**
4	Não houve o envio do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, permanecendo a irregularidade.	**Irregular**
5	Foi enviado o quadro, fl.33, entretanto, não consta a assinatura do ordenador de despesas, e a coluna do exercício anterior não foi preenchida, permanecendo a irregularidade	**Irregular**
6	Não foi enviado o quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro, permanecendo a irregularidade	**Irregular**

Após uma análise minuciosa das razões recursais e do posicionamento da unidade de auxílio técnico, é evidente que, embora a recorrente não tenha apresentado a totalidade dos documentos obrigatórios devidamente assinados pelo ordenador de despesas, nem tenha corrigido a irregularidade no Balanço Financeiro – Anexo 13, algumas das questões levantadas podem ser reavaliadas com base nos argumentos apresentados na peça recursal.

No que diz respeito ao **"Item 1"** - cadastro dos responsáveis e **"Item 2" –** demonstrativos sem a assinatura do ordenador de despesas**,** a recorrente argumenta que, de acordo com Lei Municipal nº 379/2000 (Lei de criação do FMIS), a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Sara Lorena Silva, era a gestora dos recursos do Fundo à época, sendo a ordenadora de despesas responsável, porém, nada impedia que o Prefeito Municipal também assinasse os demonstrativos contábeis, dada sua posição como a figura de maior representatividade do Município.

Embora não tenha enviado o cadastro dos responsáveis e tenha apresentado os demonstrativos apenas com a assinatura do contador, considero isso um erro formal, passível de ressalva, uma vez que não prejudicou a análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

Além disso, cabe registrar que, em consulta aos autos da prestação de contas do exercício financeiro subsequente (Processo TC/9482/2016, fls.12-17), observei que referidas falhas já foram regularizadas, com o devido encaminhamento do cadastro dos responsáveis, bem como os demonstrativos contábeis assinado pelo ordenador de despesas, não havendo necessidade de recomendação nesse sentido, motivo pelo qual deixo de ressalvar tal falha.

Com relação à ausência do inventário analítico dos bens **"Item 4",** entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é a exigência obrigatória da remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.2, subitem 31).

Em relação aos demais pontos abordados no acórdão, especificamente os **"Itens 3, 5 e 6",** os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para corrigir as irregularidades. O Balanço Financeiro reenviado ainda mantém os valores da coluna do exercício anterior não preenchidos, e o quadro do superávit/déficit financeiro do exercício não foi encaminhado.

Portanto, o gestor não se desincumbiu de demonstrar a exatidão da escrituração das contas públicas, cuja declaração de irregularidade e a penalização do gestor permanecem fundadas nos incisos IV e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcritos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Assim sendo, diante do afastamento de parte das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada a Sra. Sara Lorena Silva para o patamar de **30 UFERMS**, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelos **Sr. Silas José da Silva**, ex-Prefeito Municipal e **Sra. Sara Lorena Silva**, ex-Secretária Municipal, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 2427/2019, proferido no processo TC/8390/2015, no sentido de:

I – declarar quitada a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada **ao Sr. Silas José da Silva,** em razão da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019;

II - reduzir a pena de multa, aplicada à **Sra. Sara Lorena Silva**, originalmente no montante de 100 (cem) UFERMS, para o patamar de **30 (trinta) UFERMS;**

III - manter inalterados os demais termos dispositivos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP